

INVENTÁRIO
017

COMARCA
JUCÁS - CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUCÁS
VARA UNICA DA COMARCA DE JUCÁS



Processo Nº
3044-88.2010.8.06.0113/0

Data - Hora
1/9/2010 - 9:5



Dados Gerais do Processo

Número Único	3044-88.2010.8.06.0113/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento do Juizado Especial Cível		
Classe	JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ		
Autuação	18/08/2010 11:25	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE JUCÁS		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Sistema Financeiro da Habitação\Seguro

Partes

Requerente : GORGÔNIO GABRIEL DA SILVA

Rep. Jurídico : 14737 - CE JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

Requerido : MAPFRE VERA CRUZ

META 2

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVENTÁRIO
2012

RH . RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE JUCÁS, CEARÁ.

COMARCA DE JUCAS
3044-88 2010 8.06.0113



AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Jucás, 03/08/2010
Jorgônio

GORGÔNIO GABRIEL DA SILVA é brasileiro, casado, policial militar reformado, portador da Cédula de Identidade nº 045.390-1-X-PM/CE inscrito no CPF/MF sob o nº 400.082.313-20, residente e domiciliado na cidade de Jucás, Ceará, na Rua Antônio Rodrigues . s/n, Centro, via advogado que a esta subscreve, consoante procuração anexa, com escritório sito à Rua Monsenhor Coelho, 182, Centro, Iguatu, Ceará, CEP - 63 500 000, onde recebe as intimações de estilo, vem, perante Vossa Excelência, interpor AÇÃO DE COBRANÇA, com fulcro nos artigos 776 do Código Civil e 273, Inciso II, do CPC, em face da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência SA, pessoa jurídica de direito privado, por sua representação legal, com sede no município de São Paulo/SP, na Avenida Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin, Cep:04578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, Inscrição estadual nº 108.224.683-111, pelos motivos que abaixo passa a expor:

O promovente por volta da 14:00 horas do dia 09/12/1997 sofreu um acidente de trabalho, ao cair da carroceria de veículo tipo F-1000, quando diligenciava na captura de meliantes que havia assaltado o Banco do Brasil de Várzea Alegre, fato ocorrido no Sítio Conceição dos Vicentes, Zona rural de Cariús, Ceará, sofrendo grave lesão no punho esquerdo, sendo socorrido para o Hospital de Cariús e depois transferido para o Regional de Iguatu, e depois para o Hospital das Clínicas de Fortaleza, onde foi submetido a tratamento médico, consoante se vê na ocorrência policial em anexo.

70



Que o Requerente após a grave lesão no seu punho esquerdo foi afastado dos quadros da Polícia Militar do Ceará, visando a realização de tratamento fisioterápico e reabilitação do membro esquerdo, sendo certo que em 09 de fevereiro de 2005 teve alta definitiva, sendo julgado incapaz total e definitivamente para o serviço ativo da PM/CE, conforme atestado médico em anexo, firmado pela Junta Militar de saúde da PM-CE em anexo.

Que em novembro de 2007 o Requerente se submeteu a Exame de Sanidade no IML de Iguatu, Ceará, que também atestou a sua invalidez permanente, conforme comprova documento anexo.

Que devido às graves seqüelas que sofreu, que lhe causou a invalidez permanente descrita no Laudo do IML Secção de Iguatu, Ceará e reconhecida anteriormente por Junta Médica Militar, atestando inclusive a sua incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade policial, sendo afastado definitivamente da corporação em 01/02/2005, conforme comprova portaria 024/2005-DP/2, inserta no Boletim do Comando Geral nº 056 que circulou em 23/03/2005 em anexo.

Que devido o autor ser policial militar, e conforme constatado a sua invalidez permanente por acidente de trabalho, requereu na via administrativa para recebimento do seguro a que tem direito.

Que o autor juntando toda a documentação precisa, ingressou perante a CAFAZ SEGURADORA, visando receber o prêmio do seguro no valor de R\$18.050,84(dezoito mil,cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos), a promovida não regulou o sinistro liberando a quantia acima indicada, sob a alegativa de que se tratava de sinistro ocorrido antes do início de vigência do seguro (01/01/2005), considerando não ser de sua responsabilidade o pagamento da indenização securitária, conforme se vê na documentação anexa da promovida datada de **10 de abril de 2008, sendo certo que apenas em dezembro de 2008** e que tomou conhecimento via fax, do indeferimento do seu pedido na via administrativa.

Conforme consta em documento emitido pela Caixa Beneficente dos Militares do Ceará(CABEMCE), segundo informações prestadas pela CAFAZ SEGURADORA, datado de 04 de janeiro de 2005 os novos valores a serem pago a partir de 03/01/2005, referente ao seguro por invalidez permanente(total ou



parcial) por acidente, que é no valor de R\$18.050,84(dezoito mil, cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos), consoante comprova documento anexo.

Que o Requerente ante a denegação do seu pedido na via administrativa, resolve agora garantir o seu justo direito ao recebimento da sua indenização securitária na via judiciária, e em seu patamar máximo, haja vista ter sido julgado total e definitivamente incapaz para o exercício da atividade militar.

Vejamos as jurisprudências:

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
- INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PROVOCADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBERTURA PELO VALOR TOTAL DA APÓLICE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Demonstrado nos autos, que o segurado ficou incapacitado definitivamente para a atividade laborativa, em decorrência de acidente de trânsito, não pode a seguradora se negar ao pagamento da indenização pelo valor integral da apólice. (TJSC - AC 2001.013429-2 - 1^a C. Dir. Civ. - Rel. Des. Dionizio Jenczak - DJU 15.07.2005)
- PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
- INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE - SALDO REMANESCENTE DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O contrato de seguro celebrado entre as partes prevê o pagamento de seguro decorrente de invalidez por acidente. 2 - O segurado que perdeu, em razão de acidente de trânsito, os movimentos do membro superior direito, o que o tornou permanentemente incapacitado para o trabalho, consoante demonstra a farta prova documental produzida nos autos, faz jus ao recebimento integral do valor da indenização por invalidez permanente. 3 - A reforma junto ao Exército constitui prova suficiente da invalidez total e permanente para o recebimento integral do seguro. 4 - Recurso Improvido. (TJDF - APC 20060110076285 - 5^a T.Civ. - Rel. Desemb. Esdras Neves - DJ 10.05.2007, p. 136)
- APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREFACIAL REJEITADA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - SEGURADO INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INVALIDEZ - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PRECEDENTES

83



JURISPRUDENCIAIS - NEGATIVA DE COBERTURA - ABALO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, porquanto é de sua exclusividade decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas. É entendimento jurisprudencial dominante que a invalidez total e permanente deve ser verificada em relação à atividade que o segurado exerceia e não para qualquer outra atividade profissional. "A aposentadoria concedida pela Previdência Social, por ser precedida de exames de notória rigidez, é prova hábil a demonstrar a invalidez do segurado" (TJSC, AC n. 2005.030286-8, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 11-5-2006). O dano moral possui caráter estritamente pessoal de dor, vergonha e humilhação, não se enquadrando nesse contexto o simples aborrecimento advindo da negativa da seguradora em indenizar o sinistro. (TJSC - AC 2007.002967-8 - 3^a CDCiv. - Rel. Fernando Carioni - J. 20.03.2007)

- AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART. 47 E 54, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.078/90 - Se a cláusula limitativa de direitos do segurado não é redigida de forma clara, precisa e com destaque, deve ser interpretada em prol do consumidor, levando-se em conta a natureza ou o fim primordial do contrato e a necessidade de garantia da maior efetividade à cobertura, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que seu conteúdo é previamente estabelecido pela seguradora. (TAMG - AC 453.956-2 - 9^a C.Mista - Rel. Juiz Walter Pinto d

SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - A apólice de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais deve ser entendida, interpretada e julgada de acordo com o moderno direito, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor. (2TACSP - Ap. c/ Rev. 639.398-00/5 - 12^a Câm. - Rel. Juiz Gama Pellegrini - DOEESP 06.12.2002)

DTZ4450678 - COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. POLICIAL MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. RECUSA NO PAGAMENTO DA APÓLICE. Ação ajuizada com o intuito de compelir a seguradora Ré a pagar a indenização securitária requerida pelo Autor, policial militar que, após acidente sofrido no exercício de sua função, foi dado como incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Sentença de



procedência. Apelação da Ré. Pretensão de ver reformada a sentença, alegando que o Autor não faz jus à cobertura, por não estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho genérico e que a incapacidade parcial não está coberta pela apólice. Conjunto probatório carreado aos autos que demonstra à saciedade a incapacidade total e permanente do Autor/Apelado para o exercício de sua atividade profissional. Impossibilidade de se acolher a tese da Ré/Apelante no sentido de que o contrato deve ser interpretado extensivamente a seu favor e restritivamente a favor do consumidor, a ponto de se entender que a incapacidade deve ser interpretada como a perda total e definitiva de desempenhar toda e qualquer atividade profissional ou todo e qualquer trabalho remunerado. Ausência de previsão contratual neste sentido. Precedentes desta Corte Estadual tratando de matéria análoga, na mesma direção do que foi decidido pela sentença. Inexistência de prova de que o Autor/Apelado estivesse acometido de hérnia discal antes do acidente. Recurso ao qual se nega provimento, corrigindo-se, de ofício, a sentença quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, fixando-se o primeiro acréscimo a partir da data da citação, em 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) e em 1% a.m. a partir de então, e a correção monetária a partir da data em que foi negado o pagamento ao Autor/Apelado (12/03/2002). (TJRJ - Ap 2008.001.38746 - 8^a C.Civ. - Rel. Desemb. Orlando Secco - J. 13.01.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÉNAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO. SEGURADO QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTRIÇÕES AO SEU DIREITO QUE NÃO PODEM LHE SER OPOSTAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. PROVA BASTANTE DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É de consumo a relação existente entre seguradora e segurado e prescreve em cinco anos a pretensão do consumidor à indenização pela reparação de danos pelo serviço prestado, por força do estatuído no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor" (TJSC. Apelação Cível n. 2008.037252-7, de Orleans. Terceira Câmara de Direito Civil. (TJSC - AC 2008.043270-6 - 3^a C.Dir.Civ. - Rel. Desemb. Henry Petry Junior - DJ 29.04.2009)



DTZ1125928 - AGTR. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE COLETIVO. DENÚNCIA UNILATERAL PELA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. O contrato de seguro de saúde coletivo é estipulado entre a seguradora e a entidade empregadora, em prol de seus servidores; trata-se de um verdadeiro contrato de adesão consumerista, razão pela qual deverá ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, não podendo haver resilição unilateral apenas por interesse da seguradora. 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris, representado pela relevância do contrato, que tutela o direito social à saúde, garantido pela Carta Magna de 1988 e do periculum in mora, porquanto fica claro que os segurados podem sofrer danos irreversíveis, caso a seguradora agravante pare de cumprir com as abrigações por ela assumidas no contrato em questão. 3. Ausente o dano in reverso, tendo em vista que os agravados continuarão a ter de adimplir pontualmente com o pagamento das mensalidades do seguro, restando, portanto assegurada a contraprestação pelos serviços prestados. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5^a R. - AGTR 2004.05.00.031355-1 - 2^a T. - Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho - DJU 09.02.2006, p. 661)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CC DE 2002. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide a prescrição ânua, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor (STJ - EREsp. n. 474147, Cesar Asfor Rocha). EMENTA ADITIVA: Marcus Tulio Sartorato COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL O contrato de seguro constitui relação de consumo e, sendo assim, o prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora é de cinco anos, ex vi do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. (TJSC - AC 2007.018077-0 - 3^a CDCiv. - Rel^a Desemb^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta - DJ 27.10.2008)

* Fls. 08

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - ART. 27 DO CDC - PRESCRIÇÃO QUINQUÉNAL - TERMO INICIAL - DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE VERIFICADA - EXTINÇÃO DEFINITIVA DO FEITO (ART. 269, IV, CPC). Partindo-se da premissa de que a relação jurídica correspondente a contrato de seguro encontra-se regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, é de cinco anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança do beneficiário em face da seguradora, contados a partir da data da negativa do pagamento da indenização. Sendo assim, em se tratando de seguro de vida e por acidentes pessoais, o lapso prescricional tem início na data em que a seguradora, apesar do pleito de indenização por invalidez permanente, paga ao beneficiário valor correspondente a invalidação parcial. (TJSC - AC 2005.031172-6 - 3^a C.DCiv. - Rel^a Desemb^a Salete Silva Sommariva - DJ 25.01.2007)

Do pedido de tutela antecipada

Diante de todo o exposto, não resta outra alternativa ao autor, senão propor a presente ação em relação as seguradoras requeridas, para preservar o direito líquido e certo de receber a indenização correspondente ao valor total da cobertura, para a modalidade invalidez permanente accidental e, por vislumbrar, evidências de um verdadeiro ilícito civil cometido pela promovida contra o hipossuficiente autor, requer a Vossa Excelência digne-se a conceder, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Criado pela Lei 8.952/94, como forma de coibir os abusos do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu, a antecipação de tutela expressa no artigo 273, do CPC, tem seu lugar neste contexto, pois, pelas próprias provas colacionadas aos autos, demonstram claramente, que a ré deve pagar a importância de R\$18.050,84(dezoito mil,cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos), pois existe prova reais e oitenta e quatro centavos), pois existe prova inequívoca que demonstram clareza a realidade dos fatos alegados pelo autor, que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este r. Juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante da diferença a disposição deste Juízo, pois, conforme determina no Título VI, Capítulo XV, Seção I, do Novo Código Civil, artigo 776, "O segurador é obrigado a

JO



SECRETARIA DE ESTADO
PARANÁ

pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido,
salvo se convencionada a reposição da coisa."

E, assim sendo, diversos doutrinadores civilistas tem
acompanhado o Código Civil, em sua interpretação literal,
gramatical, histórica e finalista.

Vejamos:

"A principal obrigação do segurador consiste no pagamento da indenização dos danos causados ao segurado quando da materialização dos riscos previstos no contrato. Esta indenização deve sempre ser efetivada em dinheiro, salvo expressa convenção em contrário, ..." (Domingos Afonso Kriger Filho, in O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO, Editora Labor Júris).

"Das obrigações do segurador - O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, e, conforme as circunstâncias do valor total da coisa segura (art. 1458).

Desse princípio legal, extraí-se, por conseguinte, esta primeira consequência, a indenização será sempre paga em dinheiro; o segurador não pode liberar-se, pois, mediante pagamento em outras utilidades, ainda que mais valiosas (art. 313 do Novo Código Civil) (Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 5º volume).

Ressaltar ainda, que não há risco de irreversibilidade do provimento, tendo em vista que a medida antecipatória versa apenas sobre o depósito da quantia postulada, que não implica em hipótese alguma na liberação do pagamento a parte autora, apenas que tal montante ficará em segurança a disposição do juízo, que poderá naturalmente ser levantado no final por quem vencer a demanda.

Do exposto, requer:

Que seja deferido a antecipação de tutela nos termos do artigo 273, Inciso II, do CPC, mandando que a ré deposite a quantia de R\$18.050,84(dezoito mil,cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos),, em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, a disposição deste h. Juízo, com aplicação da multa inserida no artigo 461, do CPC, em caso de descumprimento da medida;



Que seja acolhida a presente ação no sentido condenar a réu - MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA AS, ao pagamento do quantia de R\$18.050,84(dezoito mil,cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos),nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, julgando procedente o pedido ora requerido nos termos do artigo 269, Inciso I, do CPC.;

Citação da promovida para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal e responder a presente a ação sob pena de confesso e revelia;

A condenação da empresa-réu no ônus da sucumbência, entre ele honorários advocatícios na forma do art. 20, do Código de Processo Civil, em caso de recurso;

Requer ainda, que a promovida seja compelida a fazer juntada aos autos, de cópias de todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo do sinistro nº 582002542/582000123, visando o recebimento do seu seguro.

Pede gratuidade da justiça por ser pobre na forma da lei.

Por último, tratando-se de relação de consumo, requer a inversão do ônus da prova, forte no artigo 6º, VIII do CDC. Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório da promovida através de suas representações legais, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for, ficando de logo requeridas.

Dá-se a presente causa o valor de R\$18.050,84(dezoito mil,cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos).

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Iguatu, Ceará, 17 DE JULHO DE 2010.

Bel. John Kennedy Viana Dini
OAB/CE N° 14.737 B